



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.720796/2012-13
ACÓRDÃO	3401-013.463 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALESSANDRO PASQUALI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 09/12/2011

TRÂNSITO ADUANEIRO. VEÍCULO. TOMBAMENTO. FORTUITO INTERNO. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O tombamento do veículo relatado pelo transportador insere-se no risco do negócio, o que se convencionou chamar de fortuito interno, conexo com a sua atividade, vale dizer, próprio da atividade econômica escolhida.

A sua responsabilidade somente poderia ser afastada por fortuito externo, por força maior ou por fato doloso – e exclusivo – de terceiro, sem conexão com o serviço de transporte.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/12/2011

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR.

Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e cujo extravio tenha sido apurado pela autoridade aduaneira, nos termos do art. 72, § 1º, do DL nº 37/66.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 09/12/2011

PIS-IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR.

Em relação à PIS-Importação, o fato gerador é a entrada de bens estrangeiros no território nacional, notadamente em relação à mercadoria dada como importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira, de acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei 10.865

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 09/12/2011

COFINS-IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR.

Em relação à COFINS-Importação, o fato gerador é a entrada de bens estrangeiros no território nacional, notadamente em relação à mercadoria dada como importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira, de acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei 10.865.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior acompanhou o relator pelas conclusões.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto (e-fls. 90/14) em face do Acórdão nº 07-45.152 - 7ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 79/85), que assim resumiu a questão ora devolvida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário no valor de R\$102.633,35, referente ao Imposto de Importação - II, ao PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, e respectivas multas proporcionais, devido à não conclusão da operação de trânsito aduaneiro.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração, na data de 05/12/2011, foi concedido regime especial de trânsito aduaneiro, conforme Declaração de Trânsito Aduaneiro eletrônica - DTA nº 11/0712360-4 (fls. 2 a 4), tendo como origem a DRF/Uruguaiiana-RS, e como destino a ALF/Guarulhos-SP. A beneficiária do regime é a empresa transportadora argentina Expresso Cargo SA, representada no Brasil pelo autuado Alessandro Pasquali. O prazo para a conclusão do regime findou-se em 09/12/2011, uma vez que o prazo da rota era de 96 horas (fl. 2) e a data de partida foi 05/12/2011 (fl. 4).

Ao ser intimada a prestar esclarecimentos sobre a não-conclusão do trânsito, a transportadora informou, em 11/05/2012, o tombamento do veículo e da carga, apresentando o comunicado de ocorrência feito na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR em 13/12/2011 (fls. 8 e 9).

Como determinado pela legislação em vigor, por não ter ocorrido a regular conclusão do trânsito, são lançados pelo presente auto de infração os tributos suspensos na operação de trânsito, que incidiam sobre a carga sinistrada. São lançadas também as multas por lançamento de ofício.

Regularmente cientificado (fls. 46 e 47), o interessado apresentou, em 28/06/2012, a impugnação de fls. 49 a 61, onde alega que:

- é empregado de uma sociedade empresarial da área logística (transporte de mercadorias), exercendo a função de Supervisor de Transporte da filial de Uruguaiiana, sendo responsável por assinar os MIC/DTA perante a Receita Federal do Brasil.

- durante o transporte rodoviário da carga, o veículo transportador foi vitimado por um acidente de trânsito que culminou com a deterioração da mercadoria, inutilizando-a por completo.

- há cerceamento de defesa pois a autuação padece de uma acusação clara e precisa, especialmente no que tange aos motivos que a levaram a eleger o impugnante como sujeito passivo da medida. A fundamentação do auto de infração não logrou apresentar qualquer fundamento que fosse capaz de vincular o ora impugnante com a legislação que citou.

- há ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Vigoriza regra expressa em nosso ordenamento estabelecendo que, nas hipóteses em que o trânsito aduaneiro é deferido mediante a apresentação de MIC-DTA, o beneficiário, logo responsável por eventuais débitos, é o transportador nacional emitente do citado documento ou, quando o transportador for estrangeiro, o representante no Brasil que emite o documento. Partindo da premissa que o transporte foi realizado por entidade estrangeira, conclui-se que o responsável pela operação seria o representante do transportador no Brasil. A partir do auto de infração em tela não se faz possível extrair quem seria este representante, tampouco há qualquer tentativa de vinculação do Sr. Alessandro Pasquali, como pessoa física, agindo como representante do transportador.

- a partir do momento que a mercadoria em foco não foi objeto de DI, não houve a incidência dos tributos aduaneiros, os quais pressupõem o registro da DI como fato gerador para percutirem nas operações de comércio exterior.

- a responsabilidade do transportador é elidida em razão da ocorrência de caso fortuito ou de força maior. O veículo transportador envolveu-se

em colisão com outro, o que ocasionou o tombamento da mercadoria transportada. Em razão de se tratar de mercadoria de fácil deterioração, ela tornou-se imprestável para os fins a que se destinava.

Requer a anulação da presente medida fiscal pelos seguintes fundamentos:

a) por conter vício formal decorrente do cerceamento do direito de defesa;

b) por vício quanto à sujeição passiva;

c) como consequência da não ocorrência do fato gerador dos tributos aduaneiros que estão sendo exigidos;

d) ou em face da ocorrência de caso fortuito, o que se consubstancia em cláusula excludente da responsabilidade.

O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 09/12/2011

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO. ACIDENTE COM VEÍCULO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

O acidente de veículo, que se encontre sob o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior para efeito de exclusão de responsabilidade do transportador pela conclusão da operação de trânsito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No intuito da reforma, a impugnação repisa argumentos apresentados por ocasião da impugnação (e-fls. 49/61) ao auto de infração, quais sejam:

- a) Que não houve o registro da DI e, assim, não ocorreram os fatos geradores; e,
- b) Que a deterioração da coisa decorreu do tombamento do veículo transportador, caso fortuito/força maior que exclui a responsabilidade do recorrente.

Eis o Relatório, Presidente.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

1. DA ADMISSIBILIDADE

Observados os requisitos, conheço da impugnação.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Tal como o contexto, e considerada a função deste Conselho, é imprescindível termos em conta a fundamentação apresentada pela decisão recorrida:

O auto de infração do presente processo foi lavrado para o pagamento do Imposto de Importação, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Exige-se ainda as multas previstas no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996 e estão sendo aplicadas em decorrência da não conclusão do Trânsito Aduaneiro e pelo não recolhimento dos tributos envolvidos. A fundamentação das referidas multas estão assim dispostas:

Lei 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Cerceamento do direito de defesa

Preliminarmente, temos a alegação do impugnante de que há cerceamento de defesa pois a autuação padece de uma acusação clara e precisa, especialmente no que tange aos motivos de eleição do impugnante como sujeito passivo da medida.

O auto de infração não contém nenhum defeito formal que decrete sua nulidade. Apresenta a correta descrição dos fatos e o enquadramento legal das exigências nele apostas. A própria impugnação apresentada revela que a interessada teve pleno conhecimento dos motivos pelos quais o lançamento foi

realizado, pois a defesa é robusta e trata de todas as irregularidades a ela atribuídas.

Descabe, portanto, a alegação da impugnante de que houve cerceamento de seu direito à defesa, mesmo porque somente a partir de apresentação de impugnação tempestiva ao auto de infração é que se instaura o litígio entre o Fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida ao autuado oportunidade de apresentar suas alegações, provas, documentos e esclarecimentos.

Ilegitimidade passiva

E quanto especialmente no que tange aos motivos que levaram a fiscalização a eleger o impugnante como sujeito passivo, observa-se que a responsabilidade pela não conclusão do trânsito tem natureza objetiva, ou seja, decorre diretamente da lei e da assinatura do Termo de Responsabilidade. Por ele, o transportador assume a condição de responsável tributário pelas mercadorias transportadas nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, art. 1º.

Art. 32 - É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

(Grifou-se)

No caso específico de empresa transportadora estrangeira, a responsabilidade é solidária aos seus representantes no País,

Parágrafo único - É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Grifou-se)

Haja vista o interessado ser o responsável conforme consta às fls. 4 e 5, incabível a alegação de exclusão de responsabilidade.

Não ocorrência do fato gerador

A respeito da alegação de que não ocorreu o fato gerador, pois as mercadorias estavam sob regime especial de trânsito aduaneiro e não teria ocorrido o registro da DI, temos que o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, claramente define o trânsito aduaneiro:

Art. 267 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-lei nº 37/66, artigo 73). (Grifou-se)

O regime especial de trânsito aduaneiro não é fato gerador de tributo, também não é fato gerador de tributo a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro. O fato gerador ocorre em momento anterior à sua concessão,

tal regime apenas suspende o pagamento de tributos. Só se pode suspender o pagamento de tributo previamente definido como existente.

Sabidamente, a exigência de tributos depende da ocorrência de um fato gerador. Não há dúvida, nem é questão controversa, que as mercadorias ingressaram no território aduaneiro, uma vez que o acidente relatado ocorreu na BR 153, km 484, General Carneiro – PR (fl. 9). Neste sentido, o Regulamento Aduaneiro, ao tratar do Imposto de Importação, em seu art. 72, estipula:

Art. 72 - O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Assim, depreende-se que o fato gerador do Imposto de Importação ocorreu, uma vez que efetivamente a mercadoria ingressou em território aduaneiro, constituindo desde logo o crédito tributário.

Igualmente há que se respeitar o contido no artigo 3º da Lei nº 10.865/04, que assim estabeleceu para as contribuições:

Art. 3º O fato gerador será:

*I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou
(...)*

Como se vê, na concessão do regime ocorre a suspensão do pagamento dos tributos incidentes, não havendo qualquer amparo nos dispositivos legais que ampare a pretensão do interessado e afaste a ocorrência do fato gerador dos tributos em questão.

Portanto, as obrigações fiscais que permaneceram suspensas durante a vigência do regime aduaneiro especial foram restabelecidas pela não conclusão do trânsito.

Caso fortuito ou de força maior

O interessado também alega que o acidente é excludente de responsabilidade, por entender ser caso fortuito ou de força maior.

O que pode ocorrer é a exclusão desta responsabilização nos termos do art. 664 do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

No entanto o acidente comunicado pela transportadora não se enquadra nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, conforme se verá a seguir.

O Parecer Normativo CST nº 39/1978, publicado no DOU de 04/05/1978, ao abordar assunto análogo, define-os como segue:

3. [...] Fortuito é, no sentido exato de seu significado (acaso, imprevisão, acidente), o evento que não se pode prever e que, quando ocorre, se mostra superior às forças ou vontade do homem, para que seja evitado. Caso de força maior é o fato que se

prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade e se distinguem pela previsibilidade ou imprevisibilidade. [...], ao passo que os casos de outras espécies mostram ação de quem os praticou ou se converteram em efeito, em função das causas de imprevidência, negligência, imprudência, imperícia, complacência, conivência, inércia, omissão, etc. Entre outros, se consideram casos fortuitos e de força maior os seguintes: tempestade, borrasca, inundação, terremoto, granizo, maremoto, naufrágio, incêndio, geada, nevasca, tufão, furacão, etc., ou quaisquer outros acontecimentos dessa ordem, imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis. (Grifou-se)

4. Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos ou de força maior, pois que inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer, sem que sejam imputáveis a algo ou alguém. (Grifou-se)

Por conseguinte, somente se atribuirá uma situação a caso fortuito, ou de força maior, se cumpridas duas condições indissociáveis, a saber:

1. ausência de imputabilidade: o evento não pode decorrer da ação humana. É o chamado act of God, como classificam os ingleses. Se o acontecimento originouse da atuação de terceiros, a lei dá a quem for nomeado responsável, o direito regressivo contra o agente. Por esse motivo, o incêndio só será um caso fortuito, ou de força maior, se demonstrada a inexistência de interveniência humana, ou seja, não foi ele provocado por assaltantes ou por vingança, exemplificativamente;

2. inevitabilidade ou irresistibilidade: o sujeito passivo não pode concorrer, sob qualquer forma - negligência, imperícia, imprudência, culpa in vigilando ou in eligendo, inércia, omissão, etc. -, para o episódio lamentado. Se a sua postura facilitou ou permitiu o evento danoso, não se pode falar em fortuito, mas se deve debitar, a esse comportamento, a origem parcial ou total do fato malsinado. Como exemplo, mencione-se a construção de imóvel, ou benfeitoria, em região reconhecidamente sujeita a inundações - imprudência.

Em síntese, pode-se afirmar que o caso fortuito, ou de força maior, ocorre inexoravelmente, sem que o homem tenha, de alguma forma, interferido, e sem que possa, de qualquer modo, impedi-lo.

Confirma esse entendimento o já citado Parecer Normativo CST nº 39, de 1978, ao preceituar, em seus itens 1 e 4, que os prejuízos sofridos de créditos não recebidos, ônus de avais ou fianças, abaloamento de veículos, indenizações civis, roubo, furto, etc, não decorrem de caso fortuito ou de força maior.

Conclui-se com esses fundamentos que o acidente em questão não pode, de forma nenhuma, tipificar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Ademais, verifica-se que não houve comunicação à Receita Federal do acidente dentro do prazo para a conclusão do trânsito aduaneiro. O acidente ocorreu no dia 10/12/2011 e foi comunicado no dia 13/12/2011. O prazo para a conclusão do regime findou-se em 09/12/2011. De qualquer forma, a

mercadoria ainda estava em trânsito quando o prazo se esgotou, uma vez que o acidente ocorreu em data posterior à data concedida para conclusão do trânsito.

Pois bem.

Iniciando pela análise dos argumentos voltados à exclusão do nexo de responsabilização, vale o registro de o tombamento do veículo ter ocorrido após a data limite estabelecida para a conclusão do trânsito. Como destacado ao final do acórdão, o prazo encerrara em 09/12/2011 (sexta-feira), o acidente ocorrera em 10/12/2011 (sábado) e sua comunicação deu-se em 13/12/2011 (terça-feira), como consta das e-fls. 08/17.

A rigor, o fato relatado insere-se no risco do negócio, o que se convencionou chamar de fortuito interno, conexo com a sua atividade, vale dizer, próprio da atividade econômica escolhida.

A sua responsabilidade somente poderia ser afastada por fortuito externo, por força maior ou por fato doloso – e exclusivo – de terceiro, sem conexão com o serviço de transporte.

A propósito, este colegiado (na composição anterior) assim decidiu, partindo da distinção entre fortuito interno e externo:

Número do processo: 11128.001509/2011-11

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Fri Apr 19 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Jun 10 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 16/10/2010 ROUBO DE MERCADORIA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. O roubo ou o furto da carga transportada correspondem à hipótese que a doutrina convencionou denominar de caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Consequentemente, não há que se falar em caso fortuito ou força maior para efeito de exclusão da responsabilidade. Neste sentido, os beneficiários do regime de trânsito aduaneiro e o transportador são solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da concessão e da aplicação do regime.

Número da decisão: 3401-012.941

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Sabrina Coutinho Barbosa (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva. (documento assinado digitalmente) Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado (documento assinado digitalmente) Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Nome do relator: SABRINA COUTINHO BARBOSA

No mesmo sentido:

Número do processo: 11077.000773/2006-12

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed May 23 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Tue Jul 03 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 08/09/2006 ROUBO DE MERCADORIA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR OU DEPOSITÁRIO. O roubo ou o furto da carga transportada ou depositada correspondem à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Consequentemente, não há que se falar em caso fortuito ou força maior, para efeito de exclusão da responsabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Número da decisão: 3302-005.480

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Paulo Guilherme Déroulède - Presidente (assinado digitalmente) Jorge Lima Abud - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède.

Nome do relator: JORGE LIMA ABUD

Assim, tenho que o acidente no trânsito informado não rompeu o nexo de causalidade, pelo que mantenho a responsabilidade afirmada pelo lançamento ora questionado.

Acerca da ocorrência, ou não, do fato gerador, quanto ao imposto de importação, deve ser rememorado o teor do art. 72 do DL nº 37/66 (redação vigente à época):

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e cujo extravio tenha sido apurado pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Como dito, é inconteste que a mercadoria entrou no território e o trânsito aduaneiro não se completou pelo extravio (ocasionado por fortuito interno).

Ademais, por conta do Termo de Responsabilidade, não se tem dúvidas quanto à responsabilidade do transportador. No tocante, transcrevo o teor do art. 339, § 1º, do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 339. O transportador deverá apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado, na forma estabelecida na Subseção II da Seção VI.

§ 1º O transportador que não apresentar a mercadoria no local de destino, na forma e no prazo referidos no caput, ficará sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 74, § 1º).

Em relação às contribuições PIS/COFINS, o fato gerador é a entrada de bens estrangeiros no território nacional, notadamente em relação à mercadoria dada como importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira, de acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei 10.865:

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Nesta perspectiva, porque ocorridos os respectivos fatos geradores, também não acolho esta causa de pedir recursal.

3. DIPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário, ratificando os termos do auto de infração de e-fls. 23/45.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos